



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 051.04.2026

Santo André, 28 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 20, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 20**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 344, de 2025, que institui, no âmbito do Município de Santo André, procedimentos para a aprovação de desdobro de lotes urbanos com edificações consolidadas que apresentem vãos de iluminação e ventilação em desconformidade com as distâncias mínimas previstas na legislação civil, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se ao Poder Executivo através de projeto de lei, conduta que claramente desrespeita o pacto federativo.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

Da leitura do presente projeto de lei constatamos que o Poder Legislativo local está extrapolando a competência constitucional conferida ao Município pelo art. 30 da Constituição Federal, pois a matéria não está afeta ao interesse local, além de desautorizada pelas regras gerais estabelecidas pela lei federal.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Neste sentido, as disposições do art. 4º do projeto de lei reforçam o equívoco, vez que o Município não tem competência constitucional para realizar qualquer disposição sobre o direito de vizinhança.

E, ainda que possível fosse ao município legislar sobre a questão, o que se aventa por amor ao argumento, a presente propositura está maculada pelo vício de iniciativa, visto que é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, conforme disposto no art. 42, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

A propositura viola, portanto, o próprio pacto federativo, na medida em que não é permitido ao município legislar sobre o assunto, pois não se trata de interesse local, além de ferir, também, o Princípio da Separação entre os Poderes, pois pretende o Poder Legislativo impor regras à atuação do Poder Executivo, inclusive fixando-lhe diretrizes.

Neste sentido, cumpre consignar a manifestação da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“A proposta em análise, embora meritória ao buscar solução para situações urbanas consolidadas, não reúne condições de ser convertida em lei, por apresentar incompatibilidade material com a legislação urbanística e edilícia vigente no Município de Santo André, especialmente com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (Lei nº 9.924/2016) e o Código de Obras e Edificações (Lei nº 8.065/2000).”

E também, o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação:

“O desdobro é um processo que exige que o imóvel esteja em conformidade com a Lei de Zoneamento, que por sua vez acompanha os ritos das legislações de maior grandeza, sendo no caso do desdobro o Código Civil.

A aplicação de impedimento de desdobro em lotes com aberturas a menos de 1,50m da dívida proposta baseia-se não somente na aplicação do artigo 1301 do Código Civil, mas também no parágrafo § 9º do artigo 241 da LUOPS – lei 9924/2016 que trata do assunto, que visa regulação e promoção de qualidade urbana.

(...)

Muro existente interno ao lote, não configura a divisão que permita a emissão de desdobro para a divisão da matrícula.

(...).”



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Evidenciado, assim, que o presente projeto de lei contém vícios constitucionais que impedem sua aprovação, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 20, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 344, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André